



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processo n.º:** 6879/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º:** 101/2023

**Autoria:** Prefeito Municipal

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR RECURSOS RECEBIDOS DA UNIÃO PARA CUMPRIMENTO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL 127/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa do Prefeito Municipal, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para repassar aos servidores do quadro municipal, efetivos e contratados, a saber, enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, os valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde, destinados ao cumprimento da assistência financeira complementar da União de que trata a Emenda Constitucional 127 de 22 de dezembro de 2022.

A matéria foi protocolizada em 25.09.2023, prosseguindo sua tramitação, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela viabilidade do supracitado projeto de lei.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

## FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

**Calha consignar que o PLO objetiva efetivar o cumprimento da regra constitucional criada pelas Emendas Constitucionais nº 124/2022 e 127/2022.** Explica-se.

A EC 124/2022 incluiu o § 12 ao art. 198 da CF/88 com a seguinte redação:

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

A EC 127/2022, por sua vez, promoveu a inclusão dos seguintes parágrafos ao art. 198 da CF/88:

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)

Cumprindo o regramento constitucional, foi instituído o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira por meio da Lei Federal nº 14.434/2022 e, com a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023 do Ministério da Saúde, foram estabelecidos os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União.

Por essas razões, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 101/2023.

No tocante a técnica legislativa e redação, verifica-se que o projeto atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 25 de setembro de 2023.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Alysson Francisco Gomes Reis**

Presidente

**Francisco Tarcísio Silva**

Relator

**Johnatan Depollo**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003500380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 25/09/2023 19:43

Checksum: **26D59CBFD2A7DF7C41DCB618B31295C19B7B1827936E08E773C55477F1EB8697**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 25/09/2023 19:43

Checksum: **5BA37CBEF394EA8A044C8EF4A29072F10C1F951E07A910A83CC2178D057012E8**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 25/09/2023 19:49

Checksum: **FFB13F320C7579E51D24BF03EB1BC17960202402543DE8E7732D6BD0082091C1**

